

II. DECISÕES ADMINISTRATIVAS

II.1 SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 469, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU DE 27/09/2017)

De acordo com a referida Solução de Consulta, quando a remuneração devida por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado for paga no exterior por sua matriz, as remessas a título de reembolso não deverão sofrer retenção do Imposto de Renda (IRRF) desde que observado o limite da remuneração do sócio-administrador ou profissional expatriado.

II.2 SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 471, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU DE 26/09/2017)

Conforme elucidado pela Solução de Consulta supramencionada, as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função da taxa de câmbio de obrigações relativas às operações de importação gozam da aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS e da COFINS.

II.3 SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 410, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU DE 25/09/2017)

Nos termos da Solução de Consulta acima, a RFB firmou posicionamento acerca da não retenção na fonte de PIS/COFINS nos pagamentos realizados por uma pessoa jurídica a outra pela locação de equipamentos, ainda que com fornecimento incidental de operador, para utilização em obras de construção civil, haja vista que não há previsão legal expressa para tal exigência.

II.4 SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU DE 19/09/2017)

De acordo com a SC 415/2017, *“A pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no capital social (redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital. No entanto, o valor contábil inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.”.*

II.5 SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 409, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU DE 12/09/2017)

De acordo com a Solução de Consulta em epígrafe, em caso de avaliação a valor justo pela investida, durante a vigência do Regime Tributário de Transição, em contrapartida à conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, e havendo a alienação do investimento sob amparo da Lei nº 12.973/2014, o saldo na conta de ajuste de avaliação patrimonial pode ser considerado no valor contábil do investimento proporcionalmente à participação do investidor no capital social da investida, sem a necessidade de adição de eventuais ajustes decorrentes da avaliação a valor justo ou da adoção inicial dos arts. 1º a 71 da Lei nº12.973/2014, na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

II.6 CARF ACEITA OPERAÇÃO QUE REDUZ TRIBUTOS SOBRE VENDA DE AÇÕES



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), entendendo não haver simulação, legitimou operação realizada por contribuinte para reduzir tributação com venda de ações, anulando autuação de aproximadamente R\$ 54 milhões, considerando lícita uma transferência de papéis com posterior venda por empresas no exterior. Segundo a decisão, *"o fato dos acionistas efetuarem a redução do capital social visando à subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa jurídica situada no exterior, não caracteriza a operação de redução de ganho de capital."*

II.7 NOVAS SÚMULAS DO TIT PODEM CONTRARIAR A LC 160

O Tribunal de Impostos de Taxas (TIT) de São Paulo publicou quatro novos textos que deverão ser seguidos em casos semelhantes que chegarem ao tribunal e nas instâncias inferiores. Entre eles, chama atenção a Súmula 11/2017, que diz respeito à chamada guerra fiscal do ICMS: *"Na hipótese de transferência interestadual de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, é legítima a glosa da parcela dos créditos de ICMS relativa a benefícios fiscais concedidos irregularmente pelo Estado de origem, sem prévia autorização do CONFAZ consoante o disposto no artigo 155 §2º inciso XII alínea 'g' da Constituição Federal, bem como no §3º do artigo 36 da Lei 6.374 de 1º de março de 1989."*

No entanto, tal Súmula contraria o quanto disposto na LC 160, de 07 de agosto de 2017, sobre a edição de convênio que permita aos Estados e ao Distrito Federal deliberarem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.